



## Acórdão 00588/2023-1 - Plenário

**Processos:** 07872/2022-7, 06238/2022-1, 06235/2022-8, 05858/2022-3, 03414/2021-8, 02901/2021-2, 02886/2021-1, 02885/2021-7, 02884/2021-2, 02883/2021-8, 02882/2021-3, 02874/2021-9, 02866/2021-4, 06767/2016-7

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, RORMAR ROAS DELOGO, AGUIA TRANSPORTE LTDA, ALCEBIDES GONCALVES PRIMO, AMARANTES & THOMAZIN TRANSPORTES LTDA, CENTROESTE TRANSPORTES LTDA, COLTRANS COLATINA TRANSPORTES LTDA, G.P. TRANSPORTES LTDA, JAIR STEFANON, JOSE CARLOS GROSMANN KAISER, OSVALDO VALSON SAAR, TRANSPORTE MUNICIPAL VIEIRA CABRAL LTDA, JOANA D ARC ALVES VILELA, GMV RODRIGUES LTDA, MIRELLA NEVES RICARDO, ALESSANDRO SEGISMUNDO DE BRITTO, VIX SERVICOS - ES LTDA, AURELIANO FERREIRA DE SOUZA, EVERTON RIBEIRO MORETISSON, AEROZON PNEUS LIMITADA, FABIO BASTIANELLE DA SILVA, ALDAIR ANTONIO RHEIN, WHESTER JUNIOR FARIA MATOS, Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Recorrente:** LUCIANO FERREIRA MACIEL

**Procuradores:** SÉRGIO SEVERIANO RODEX, FABRÍCIO ANDRADE ALBANI, PAULO ROBERTO ARAÚJO, GABRIELA DEMÉTRIO ARAÚJO DELVANO CUNHA, EDIVAN FOSSE DA SILVA (OAB: 12743-ES), ELYANDERSON AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA, WALER FERNANDES VITAL, FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO, ELIELTON PEREIRA RIBEIRO, ANDERSON SANT ANA PEDRA (OAB: 9712-ES), BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA, TALYT TA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA (OAB: 16120-ES), BRUNO DE OLIVEIRA SANTIAGO (OAB: 24548-ES), ANDRÉ DE SOUZA PANSINI, JOSÉ GUSTAVO BABILONIO

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU UNICIDADE – NÃO CONHECIMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Preclusão consumativa, o que impede a utilização de um novo Recurso de Reconsideração.

2. A preclusão consumativa tem como objetivo garantir a segurança jurídica e a celeridade processual. Busca-se evitar a procrastinação e assegurar que o procedimento ocorra de forma eficiente

## VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo senhor **Luciano Ferreira Maciel**, em face do **ACÓRDÃO TC nº 00825/2022-4 – Plenário**, prolatado no Processo TC nº 03414/2021-8 (Recurso de Reconsideração), que imputou multa ao Recorrente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos seguintes termos:

[...]

#### 1. ACÓRDÃO TC-825/2022:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, haja vista presentes os requisitos de admissibilidade;

**1.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, reformando parcialmente o Acórdão TC 617/2021, Processo TC 6767/2016:

**1.5. Acolher parcialmente as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Luciano Ferreira Maciel, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.1.2 e 4.1.5 desta ITC. Aplicar multa no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais);**

**1.6. Acolher parcialmente** as razões de justificativas e **julgar irregulares** as contas de **Joana D'arc Alves Vilela**, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.1.4 e 4.1.5 desta ITC, condenando-a ao ressarcimento de **13.267,45 VRTE**, em solidariedade com **Aerozon Pneus Ltda. Aplicar multa** no valor total de **R\$2.000,00** (dois mil reais);

**1.9. Rejeitar** as razões de justificativas e **julgar irregulares** as contas de **Alessandro Segismundo de Britto** em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de **26.955,47 VRTE**, em solidariedade com **Aureliano Ferreira de Souza, Everton Ribeiro Moretisson, Whester Junior Faria Matos e Vix Serviços ES Ltda. Aplicar multa** no valor total de **R\$1.000,00** (hum mil reais);

**1.10. Rejeitar** as razões de justificativas e **julgar irregulares** as contas de **Aureliano Ferreira de Souza** em razão da irregularidade descrita no item

4.1.3 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de **26.955,47 VRTE**, em solidariedade com **Alessandro Segismundo de Britto, Everton Ribeiro Moretisson, Whester Junior Faria Matos e Vix Serviços ES Ltda.** Aplicar multa no valor total de **R\$1.000,00** (hum mil reais);

**1.11. Rejeitar** as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de **Whester Junior Faria Matos** em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC condenando-o ao ressarcimento de **26.955,47 VRTE**, em solidariedade com **Alessandro Segismundo de Britto, Aureliano Ferreira de Souza, Everton Ribeiro Moretisson e Vix Serviços ES Ltda.** Aplicar multa no valor total de **R\$1.000,00** (hum mil reais);

**1.12. Julgar irregulares** as contas de **Everton Ribeiro Moretisson** em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de **26.955,47 VRTE**, em solidariedade com **Alessandro Segismundo de Britto, Aureliano Ferreira de Souza, Whester Junior Faria Matos e Vix Serviços ES Ltda.** Aplicar multa no valor total de **R\$1.000,00** (hum mil reais);

**1.14. Rejeitar** as razões de justificativas de **Vix Serviços ES Ltda.** em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de **26.955,47 VRTE**, em solidariedade com **Alessandro Segismundo de Britto, Aureliano Ferreira de Souza, Everton Ribeiro Moretisson e Whester Junior Faria Matos.** Aplicar multa no valor total de **R\$5.000,00** (cinco mil reais);

**1.18 Determinar** a Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco que:

**1.18.1** Encaminhe a este Tribunal de Contas os comprovantes de pagamento relativos aos Contratos 165/2015 e 73/2016, firmados com a empresa Vix Serviços-ES Ltda., para a prestação de serviços de portaria, limpeza, conservação e desinfecção das unidades escolares e unidades de saúde do Município de Barra de São Francisco e a decisão da Justiça do Trabalho acerca da necessidade ou não do pagamento de adicional de insalubridade em relação aos referidos contratos.

**1.18.2** se atente à importância conferida pela Nova Lei de Licitações ao planejamento das contratações, Lei 14.133/2021, que o eleva à condição de princípio licitatório, conforme art. 5º;

**1.20. Expedir** as seguintes **recomendações** à atual administração do município de Barra de São Francisco:

**1.20.1.** Recomendar aos gestores que nos processos de contratações dos serviços de transporte escolar e quando da elaboração dos respectivos lotes, considerem, sempre que possível, a fusão de rotas mais vantajosas, com aquelas menos vantajosas, com vistas a promover um equilíbrio do ponto de vista financeiro para os contratantes, com o fito de racionalizar os certames licitatórios e, ainda, minimizar os riscos da ocorrência de licitações fracassadas e desertas, culminando na contratação direta de tais serviços;

**1.20.2.** Se atente para a disposição do §1º, art. 43, da Nova Lei de Licitações, que permite à administração municipal se valer de minutas de editais e contratos de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao seu;

**1.20.3.** Nas próximas aquisições, que se atente aos ditames do inciso IV da Lei 8.666/1993, bem como ao artigo 23 da Lei 14.133/2021, referentes à pesquisa de preços para contratações públicas.

**1.3. MANTER** incólume os demais termos do Acórdão do TC 617/2021, expedido no Processo TC 6767/2016;

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.5. ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu acompanhando a área técnica.

**3.** Data da Sessão: 07/07/2022 – 32ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. – g.n.

(...)

Denota-se que o **Acórdão TC nº 01016/2022-5**, exarado nos autos do **Processo TC nº 5858/2022-3, Embargos de Declaração** interpostos também pelo Sr. **Luciano Ferreira Maciel**, foi conhecido, mas no mérito negado provimento e manteve os termos do **Acórdão 00825/2022-4 – Plenário**, vejamos:

#### **1. ACÓRDÃO TC-1016/2022-5**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração;

**1.2. NEGAR provimento** aos Embargos de Declaração, mantendo-se incólume o teor do Acórdão 825/2022 proferido pelo Plenário deste Tribunal.

**1.3. DAR ciência** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 25/08/2022 – 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

(...)

O Recorrente, em síntese, almeja o conhecimento do presente recurso, e, no mérito, que seja provido, afastando-se as respectivas irregularidades imputadas, bem como a multa aplicada.

Por meio da Decisão Monocrática 1022/2022 (evento 07), conheci do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Luciano Ferreira Maciel, como Recurso de Reconsideração.

Encaminhado os autos à Área Técnica, foi elaborada a Instrução Técnica de Recurso 452/2022 (evento 11), opinando pelo não conhecimento do Recurso.

Com a remessa do processo ao Órgão Ministerial, este, por meio do Parecer 01220/2023 (evento 15), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, acolheu integralmente a Instrução Técnica mencionada acima.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Área Técnica, por meio da Instrução Técnica de Recurso 00452/2022-1, manifestou-se no seguinte sentido:

*Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz, bem como possui interesse e legitimidade processuais.*

*Quanto ao cabimento, constata-se que a Decisão Monocrática 01022/2022-1 identificou não ser cabível, no caso – decisão definitiva em processos de prestação e tomada de contas – o **Pedido de Reexame** e, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, considerando que neste aplicam-se, no que couber, as disposições do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, explícitas nos artigos 164 e 165 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e no artigo 405, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES), o presente recurso foi assim recebido e acolhido pelo Relator:*

#### **Decisão Monocrática 01022/2022-1**

(...)

#### **2. DA FUNGIBILIDADE RECURSAL:**

Cabe informar que em sede recursal, a fungibilidade consiste na possibilidade de o julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade.

Neste contexto, verifica-se que o recurso apresentado foi autuado como **Pedido de Reexame**, embora atenda ao pressuposto objetivo da adequação, em razão de sua tempestividade.

Não obstante ao pressuposto da adequação, deve ser igualmente observado o pressuposto da recorribilidade, que se refere à necessária previsão legal quanto ao cabimento do recurso, conforme a natureza do ato impugnado, sendo que neste caso há previsão da interposição de Recurso de Reconsideração.

Logo, pelo princípio da fungibilidade recursal, o presente feito pode ser conhecido, visto que atendidos os demais requisitos de admissibilidade, tal qual previsto na norma de regência.

Assim, é de se aplicar o Princípio da Fungibilidade, por força da influência do Princípio da Instrumentalidade das Formas, pelos quais se tem admitido, no campo da inadequação procedimental, o aproveitamento do recurso erroneamente interposto como se fosse o meio de impugnação cabível e utilizado, previsto no artigo 164 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e no artigo 405, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES).

Ademais, a Resolução TC nº 261/2013 – Regimento interno, assim dispõe, litteris:

[...]

Art. 399. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro. – g.n.

Desse modo, com o objetivo de garantir maior aproveitamento dos recursos, sem prejuízo do regular andamento do processo, entendo que o presente **o Pedido de Reexame deve ser conhecido como RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**.

Assim, faz-se necessário analisar se estão presentes os requisitos para o processamento do recurso como Recurso de Reconsideração.

### **3. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Da análise dos autos, verifica-se que o Recurso de Reconsideração é cabível, na forma do art. 164 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do artigo 405, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo em vista que o *decisium* atacado é proveniente de processo de Tomada de Contas Especial Convertida.

Destaca-se que o recurso foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em 09/09/2022, e que a notificação do Acórdão TC-1016/2022-5, prolatado no Processo TC nº 5858/2022-3, que trata de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão TC nº 825/2022, constante do Processo TC nº 3414/2021 (Recurso de Reconsideração), foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 05/09/2022, considerando-se publicada no dia 06/09/2022.

Assim, conforme o teor do Despacho 37.796/2022 (evento 05), o prazo para interposição de recurso vence em 11/10/2022. Portanto, denota-se que **o presente recurso é tempestivo**, haja vista que o recorrente dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para interposição, conforme prevê o artigo art. 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que **o Recorrente possui interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso I, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

Isto posto, em razão da aplicação do princípio recursal da fungibilidade, bem como do conhecimento do presente recurso, entendo deve ser alterada a classificação dos autos no Sistema E-TCEES.

#### **4. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO:**

Denota-se da exordial, que o Requerente requer que seja conferido ao presente Recurso o efeito suspensivo até o seu final julgamento.

No caso do pedido em apreço, destaco que o artigo 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012, assim preceitua: “De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou **tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo**, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

Desse modo, o sobredito dispositivo integra o efeito suspensivo, que desobriga o responsável do cumprimento das imposições constantes do Acórdão, objeto deste recurso, mas alerta que não o autoriza a praticar novos atos que contrariem essas imposições.

#### **5. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos supramencionados, **CONHEÇO** do presente **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo **Sr. Luciano Ferreira Maciel**, em face do **ACÓRDÃO TC nº 00825/2022-4 – Plenário**, prolatado no Processo TC nº 03414/2021-8 (Recurso de Reconsideração), como **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em razão da aplicação do princípio recursal da fungibilidade, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

*Entretanto, divergimos do juízo de conhecimento do Relator, pois, como já demonstrado, o agente Luciano Ferreira Maciel já havia se utilizado do **Recurso de Reconsideração (TC 2884/2021-2, Petição Recurso 00178/2021-9, em face do Ac. 617/2021)**, julgado pelo **Acórdão 00821/2022-6**, que **conheceu o recurso, mas negou lhe provimento**, nos seguintes termos:*

(...)

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**RELATÓRIO**

**Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr Luciano Ferreira Maciel, em face do Acórdão TC 617/2021,**

proferido no Processo TC 6767/2016, que decidiu pela manutenção das irregularidades constantes nos 4.1.2 e 4.1.5 da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2239/2020.

Impende destacar que o processo mencionado versou sobre a fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, concernente aos exercícios de 2013 a 2015, sob responsabilidade do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira. Referida fiscalização deu origem ao Relatório de Auditoria Ordinária 28/2016 e à Instrução Técnica Inicial 1162/2016, que sugeriram a citação dos responsáveis para que apresentassem justificativas, o que foi determinado pela Decisão Preliminar TC-544/2017.

(...)

#### **1. ACÓRDÃO TC-821/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, haja vista presentes os requisitos de admissibilidade;

**1.2. NEGAR PROVIMENTO**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Luciano Ferreira Maciel**, mantendo incólume o Acórdão TC 617/2021, Processo TC 6767/2016;

**1.3. MANTER** os demais termos do Acórdão do TC 617/2021, expedido no Processo TC 6767/2016;

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.5. ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 07/07/2022 – 32ª Sessão Ordinária do Plenário.**

*Ademais, conforme se verifica, o presente Recurso de Reconsideração foi manejado, de acordo com o Recorrente, "em face do Acórdão 00825/2022-4" (prolatado no TC 3414/2021-8, Recurso de Reconsideração 208/2021 do MPC). Portanto, há no presente caso a preclusão consumativa, impeditiva da utilização de novo recurso de reconsideração, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte:*

#### **ACÓRDÃO TCEES 1082/2014-Plenário:**

(...)

Segundo a área técnica as razões recursais já interpostas mediante a propositura de Recurso de Reconsideração permanecem, não cabendo ao ora Recorrente manejar novo recurso. Mesmo porque, em razão do Princípio da Preclusão, a interposição de recursos não é infinita, só cabendo a propositura de recursos no momento correto.

#### **PARECER PRÉVIO TCEES-060/2022**

(...)



Registra a Área Técnica que **o recorrente já apresentou recurso de reconsideração** em oposição aos Pareceres Prévios 50/2021- 2 e TC 0071/2020 –ambos proferidos pela Segunda Câmara, conforme pode ser visto nos autos do **Processo TC 3210/2021**, em apenso.

Demais disso, destaca que o sistema recursal brasileiro se vincula, dentre outros princípios, ao **princípio da unirrecorribilidade**, também denominado como **princípio da singularidade ou unicidade**. Traz à baila as palavras do Professor Flávio Cheim Jorge<sup>1</sup>: *“para cada decisão não é permitida a interposição, ao mesmo tempo, de mais de um recurso”*.

Registra que, como regra, definida a natureza do recurso a ser interposto, e segundo o **princípio da unicidade**, contra uma decisão deve-se **admitir apenas um recurso**, não se permitindo a interposição simultânea ou cumulativa de outro.

Destaca também, “nesse passo, que o **Regimento Interno** deste Tribunal (Res. TC 261/2013) prevê, no parágrafo único de seu art. 399, a **impossibilidade da apresentação**, pela parte, **de um mesmo recurso contra uma mesma decisão**, como segue:

Art. 399. [...]

Parágrafo único. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.

Além disso, registra que o parágrafo único do art. 152 da Lei Orgânica do TCEES (Lei Complementar Estadual LC 621/2012), estabelece que a **interposição de um recurso gera preclusão consumativa automática**. Eis o teor do dispositivo:

Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no

Tribunal de Contas:

Parágrafo único. A interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa.

Volta às lições do Professor Flávio Cheim Jorge ressaltando o que é por ele lecionado acerca da correlação da preclusão consumativa, decorrente da interposição de um recurso, e o princípio da singularidade:

O outro fator, como já narrado, que faz com que incida o princípio da singularidade, é a adoção, em nosso sistema recursal, da preclusão. **Uma vez interposto o recurso, consumou-se o momento em que ele deveria ser utilizado, não sendo mais possível substituí-lo.**

Por isso é que, interposto um dado recurso, qualquer outro porventura também apresentado pela parte deixará de ser admitido em razão da preclusão consumativa havida. Trata-se, efetivamente, da hipótese de fato impeditivo ao poder de recorrer, que afasta o conhecimento do recurso.

Dessa forma, uma vez **identificada a existência de recurso de reconsideração interposto pelo recorrente**, constante dos autos do **Processo TC 3210/2021**, entende a Área Técnica **que se impõe a aplicação da regra** disposta no parágrafo único do art. 399 do RITCEES, **impeditiva** da apresentação de recursos em duplicidade contra uma mesma decisão, razão pela qual **opina pelo NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração.

Pois bem.

Assiste razão à Área Técnica, em face de seus argumentos fáticos e jurídicos, deixando evidente a **impossibilidade da apresentação**, pela parte, **de um mesmo recurso contra uma mesma decisão**, especialmente nos trechos por mim destacado em negrito.

Sendo assim, **acompanho** o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo pelo não conhecimento** do presente recurso. (grifos no original).

#### **ACÓRDÃO TCEES-463/2014**

(...)

Da mesma maneira, entendo que no presente caso ocorreu a preclusão consumativa e temporal, uma vez que caberia Recurso de Reconsideração tanto da parte quanto do Ministério Público contra o Acórdão TC- 391/2009 (Processo TC - 561/2005), recurso este que somente foi interposto oportunamente pelo interessado, não cabendo ao Parquet de Contas almejar interpô-lo neste momento.

A bem da verdade, o art. 164 da Lei Complementar nº 621/2012, ao autorizar e oportunizar a interposição de Recurso de Reconsideração, o faz remetendo à primeira decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, e não ao eventual Recurso de Reconsideração que visa combater aquele primeiro Acórdão, sob pena de eternizar a demanda, contrariando, dentre outros, o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão 3883-35/08-2 – 2ª Câmara**, quando da dupla interposição de Recurso de Reconsideração, decidiu pelo não conhecimento:

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

(...)

Recorrente: Ministério Público junto ao TCU

Advogados constituídos nos autos: Jair César Nattes (OAB/SP 101.352)

**Sumário:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Os procedimentos processuais fixados em lei devem ser obedecidos rigorosamente, pois não é dado nem às partes nem aos órgãos judiciais criar, por acordo, ritos ou procedimentos não previstos em lei, ou desprezar os trâmites legais.

2. Os recursos devem acomodar-se às formas e às oportunidades previstas em lei, para não tumultuar o processo e frustrar o objetivo da tutela jurisdicional em manobras caprichosas e de má-fé.

3. O princípio do duplo grau de jurisdição não pretende, necessariamente, reexaminar todas as matérias ao menos duas vezes. Este tem como finalidade apenas corrigir possíveis falhas cometidas no julgamento da matéria pelo juízo inferior.

4. O juízo superior reexamina matéria já discutida ou examina matéria nova, desde que devidamente autorizado expressamente por lei e na forma da lei.

**5. Não se conhece de recurso de reconsideração contra recurso de reconsideração, ainda que o primeiro tenha sido interposto com fundamento em fato novo, tendo em vista a ausência de autorização legal.**

No mesmo sentido o seguinte julgado, também do TCU:

(...)

Recorrente: Ministério Público junto ao TCU

**Sumário:** Recurso de reconsideração interposto pelo MP/TCU contra decisão que julgou recurso de reconsideração. Não conhecimento, com base nos arts. 278, § 4º, do RI/TCU.

**Nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno, não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto.**

Por fim, não há que falar em afronta ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que a todo o momento foi oportunizada a manifestação do Parquet de Contas, inclusive, interpondo Recurso de Reconsideração naquela primeira e única oportunidade, assim como o fez o interessado.

#### **ACÓRDÃO TCEES-848/2017**

Vale destacar que o processo de denúncia foi convertido em processo de contas, o que autorizou o manejo da interposição de Recurso de Reconsideração.

Desta sorte, atendida a premissa da unirrecorribilidade, também denominada unicidade ou singularidade, onde consiste no princípio de que, contra cada e qualquer decisão recorrível, só tem cabimento apenas um recurso, salvo exceções previstas expressamente em lei, como por exemplo, embargos infringentes e recursos especial ou extraordinário, não há como admitir a interposição de novo recurso, sob pena, de se prolongar *ad infinitum* a litispendência analisada nestes autos.

Conforme entendimento da área técnica deste tribunal, o **Pedido de Reexame em face do Acórdão proferido em Recurso de Reconsideração, é inadequado**, uma vez que, da referida decisão só seria cabível Pedido de Revisão ao Plenário, que tem a natureza similar e de ação rescisória e não tem efeito suspensivo, podendo ser apresentado uma única vez, nas hipóteses previstas no art. 171 da Lei Complementar nº 621/2012, vejamos:

(...)

#### **ACÓRDÃO TCEES 1316/2021**

(...)

Sobre esse pedido, diz o corpo técnico:

O tema já foi discutido anteriormente na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas.

Neste caso concreto, a tentativa de admitir o recurso de reconsideração intempestivo como se fosse direito de petição tem o objetivo de alterar o acórdão impugnado, fazendo as vezes de um recurso, embora com roupagem mais discreta. Ocorre que os recursos são taxativos, conforme se observa na lição de Medeiros Neto:

Sendo assim, em síntese, o princípio da taxatividade pode ser entendido como sendo a explícita **proibição à criação de novos recursos pelas partes**, considerando-se que tão-somente os recursos previstos no ordenamento jurídico, e criados em consonância com o procedimento legislativo estabelecido, podem ser utilizados com o fim de se reformar as decisões judiciais. (grifo nosso)

Temos que, para tentar uma modificação no provimento jurisdicional trazido pelo Acórdão 434/2021 – Plenário, o recorrente tenta criar um caminho tortuoso para se valer de um instituto descabido em sede processual.

Insta salientar que já não cabem recursos, pois o processo transitou em julgado, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 699/2021, constante do Processo TC 4242/2020. A se admitir uma petição fora da normatização recursal, como se fosse um recurso, estaria reduzida a pó a teoria processual e a legislação deste Tribunal.

Portanto, parece certo que a recurso não deve ser conhecido como direito de petição.

A jurisprudência amplamente dominante no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é a de que a tentativa de se valer do direito de petição como forma de tentar um recurso sem previsão regimental sequer deve ser conhecida.

#### **ACÓRDÃO TCEES 323/2014**

De acordo com o disposto no dispositivo citado, o Recurso de Representação ora apresentado não preenche os pressupostos de admissibilidade do art. 164, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal, por já haver sido apresentado, uma vez, por escrito nesta Corte.

O Princípio da unicidade dos recursos destina-se a garantir, de acordo com as possibilidades, a celeridade processual, assegurando-se a qualquer uma das partes, sem prejuízo para sua defesa, a interposição de recurso, quando se tratar da mesma matéria e do mesmo objeto que se procura impugnar, **uma única vez**.

Com efeito, se assim não o fosse, cada processo se perderia numa mistura de recursos e ações que podem despontar de cada decisão judicial.

O fato analisado nestes autos é que o Ministério Público de Contas apresentou Recurso de Reconsideração contra o Acórdão TC 391/2013, exarado no Processo TC 5843/2007 que consiste em decisão proferida em Recurso de Reconsideração, interposto pelo responsável, Sr. José Elias Gava.

Ressalta-se que o princípio da unirecorribilidade não impede de que ambas as partes interponham recursos concomitantes quando diante de sucumbência recíproca, o que não é o caso.

No presente caso houve preclusão consumativa e temporal, uma vez que caberia Recurso de Reconsideração tanto da parte quanto do Ministério

Público contra o Acórdão preferido na Denúncia, no caso de ambos estarem insatisfeitos com a decisão.

No caso em tela, já houve esse tipo de recurso apresentado pelo responsável junto a esta Corte, sem a superveniência de fatos novos.

Assim, entendo que não devem ser conhecidos por este Tribunal recursos da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela sua natureza, interpostos pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCE, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto.

*Não bastasse a ocorrência da preclusão consumativa, fundada no princípio da unirrrecorribilidade ou unicidade, constata-se, ainda, que o presente **Recurso de Reconsideração** (protocolado como Pedido de Reexame, Petição Recurso 00317/2022-6) é **idêntico**, sem justificativas ou documentos novos, ao **Recurso de Reconsideração** anterior (Petição Recurso 00178/2021-9, **TC 2884/2021-2**), manejado pelo próprio Recorrente.*

*Logo, a matéria trazida agora pelo Recorrente, já foi apreciada tanto pela área técnica (**TC 2884/2021**, Instrução Técnica de Recurso 00048/2022-3), quanto pelo Plenário (Acórdão 00821/2022-6), que acompanhou a área técnica e negou provimento àquele recurso original, não havendo qualquer reparo a ser feito naquelas análises.*

*Desse modo, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa do presente Recurso de Reconsideração, opina-se pelo seu **NÃO CONHECIMENTO**.*

Em que pese a alta qualidade da análise desencadeada pela Área Técnica, peço vênias para discordar da sua conclusão, conforme passo a expor.

Primeiramente, é preciso mencionarmos a relevância da matéria tratada nos autos. Trata-se da responsabilização do assessor jurídico, tema que tradicionalmente desperta discussões e divergências no âmbito de todo o território nacional.

Nesse sentido, não é despiciendo mencionarmos que a responsabilização desse ator merece um maior cuidado, considerando que o artigo 5º da Lei Complementar n. 621/2012, que se constitui na Lei Orgânica deste Tribunal, ao tratar da responsabilidade dos agentes que atuam em licitações e contratos, aparta a figura do advogado público, demonstrando a sua diferenciação. Vejamos:

**Art. 5º** A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

**XVII** - os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e dos convites, os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios, os pregoeiros, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa ou inexigibilidade. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 658, de 19 de dezembro de 2012).

**Parágrafo único.** *Excetuam-se do disposto no inciso XVII deste artigo os atos e manifestações dos advogados públicos submetidos à Lei Federal nº 8.906, de 04.7.1994, em face da disposição contida no § 3º do seu artigo 2º. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 658, de 19 de dezembro de 2012).*

Assim, a matéria goza de relevância ímpar, o que deve ser considerado à luz do princípio da primazia da decisão de mérito.

Assim, o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) trouxe esse princípio como instituto basilar para que o processo alcance a sua finalidade no menor tempo possível, nos seguintes termos, *in verbis*:

**Código de Processo Civil**

*Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*

*(...)*

*Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

O prof. Elpídio Donizetti, ao tratar do art. 4º, assim se manifestou:

*Ademais, nesse mesmo dispositivo, o legislador consagrou o chamado “princípio da primazia do julgamento do mérito”, que pode ser sintetizado da seguinte forma: o julgador deve, sempre que possível, priorizar o julgamento do mérito, superando ou viabilizando a correção dos vícios processuais e, conseqüentemente, aproveitando todos os atos do processo<sup>1</sup>.*

Ainda sobre a temática, o doutrinador Humberto Theodoro Junior<sup>2</sup> leciona que:

**(...) a regra máxima é a resolução do litígio, e só por extrema impossibilidade de pronunciá-la é que se tolera a excepcional extinção do processo sem julgamento do mérito.**

O mesmo Código de Processo Civil, em seu artigo 15, referenda a aplicação supletiva e subsidiária, nos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, das suas normas. Vejamos:

*Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

O que preconiza o disposto acima não deve ser propriamente visto como uma novidade no âmbito desta Corte de Contas. Isso porque a Lei Complementar Estadual

<sup>1</sup> Curso didático de direito processual civil – 19. ed. Revista e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016.

<sup>2</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil Anotado*, 22ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 8

n. 621/2012, que se constitui na nossa lei orgânica. Em seu artigo 70, essa aplicação subsidiária resta clara, conforme abaixo:

*Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.*

Resta referendada, portanto, a aplicação, no âmbito desta Corte, das disposições do Código de Processo Civil, tornando interessante e mesmo fundamental para a atividade de controle externo o aprofundamento da questão debatida nos autos, a demandar a instrução técnica meritória.

Ainda, militando em conjunto com o princípio da primazia da decisão ou julgamento de mérito encontra-se o que é conhecido pela doutrina como verdade real ou material. Assim, em tese, é possível que, mesmo em face de um eventual empecilho de ordem processual, decida-se pela revisão da responsabilização de determinado agente público, e, diante dessa possibilidade, entendo como importante a manifestação da Área Técnica quanto ao mérito dos presentes autos.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Colegiado do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. ENCAMINHAR** os autos à Área Técnica, a fim de que proceda à análise meritória acerca do recurso apresentado, diante da relevância da matéria envolvida, conforme fundamentação acima.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro Relator

## VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

### I RELATÓRIO

O presente processo trata do **Pedido de Reexame** (peça 02) interposto pelo senhor **Luciano Ferreira Maciel** em face do **Acórdão TC nº 00825/2022-4 – Plenário**, proferido no Processo TC nº 03414/2021-8 (Recurso de Reconsideração), que aplicou uma multa ao Recorrente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por meio da Decisão Monocrática 01022/2022-1 (peça 07), o relator, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, reconheceu o Pedido de Reexame como Recurso de Reconsideração, com base no princípio recursal da fungibilidade (peça 07).

Posteriormente, após o recebimento da petição de recurso, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 00452/2022-1** (peça 11), chegando à seguinte conclusão:

[...]

#### 3- CONCLUSÃO.

Considerando-se os argumentos fáticos e jurídicos apresentados, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso.

Após o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o procurador Luciano Vieira elaborou o **Parecer do Ministério Público de Contas 01220/2023-5** (peça 15) e manifestou-se em consonância com a área técnica, recomendando que o recurso não fosse conhecido.

No entanto, o Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha proferiu o Voto do Relator 01844/2023-7 (peça 17), discordando da área técnica e do Ministério Público de Contas, e apresentou sua divergência nos seguintes termos:

[...]

#### 3. DISPOSITIVO



Ante o exposto, divergindo do posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro Relator**

**ACÓRDÃO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Colegiado do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1. ENCAMINHAR** os autos à Área Técnica, a fim de que proceda à análise meritória acerca do recurso apresentado, diante da relevância da matéria envolvida, conforme fundamentação acima.

Incluído o presente processo na pauta da 18ª sessão ordinária do Plenário, o julgamento resultou em empate, conforme consta no Despacho 18318/2023-4 (peça 18). Portanto, de acordo com o artigo 20, inciso XVIII, e o artigo 87 da Resolução 261, de 04 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), apresento o voto de desempate.

## **II FUNDAMENTOS**

Ao examinar o processo, constato que está devidamente instruído, estando apto à apreciação de mérito, uma vez que foram observados todos os trâmites legais e regimentais.

Verifica-se que o relator discordou do entendimento técnico e opinou pelo encaminhamento dos autos à área técnica para análise meritória do recurso em questão. Essa divergência ocorreu em função da matéria tratada nos autos, que envolve a responsabilização do assessor jurídico, bem como em razão do princípio da primazia da decisão de mérito.

No entanto, é importante salientar que, conforme consta nos autos, o Pedido de Reexame não é cabível em processo de Prestação de Contas e Tomada de Contas, de acordo com o artigo 405 do Regimento Interno<sup>3</sup>. Diante disso, o relator, em virtude do princípio da fungibilidade, considerou o expediente como Recurso de

---

<sup>3</sup> Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Reconsideração.

Contudo, conforme esclarecido na Instrução Técnica de Recurso 00452/2022-1 (peça 11), o recorrente já havia utilizado o Recurso de Reconsideração anteriormente (TC 2884/2021). Isso resulta, no momento atual, na ocorrência da preclusão consumativa, ou seja, impede a utilização de um novo recurso de reconsideração.

Portanto, em relação ao não conhecimento do recurso, reafirmo o posicionamento da área técnica, adotando como fundamento decisório as razões expostas na Instrução Técnica de Recurso 00452/2022-1 (peça 11). A seguir, transcrevo o seu conteúdo:

[...]

## 2. ADMISSIBILIDADE.

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz, bem como possui interesse e legitimidade processuais.

Quanto ao cabimento, constata-se que a [Decisão Monocrática 01022/2022-1](#) identificou não ser cabível, no caso – decisão definitiva em processos de prestação e tomada de contas – o **Pedido de Reexame** e, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, considerando que neste aplicam-se, no que couber, as disposições do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, explícitas nos artigos 164 e 165 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e no artigo 405, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES), o presente recurso foi assim recebido e acolhido pelo Relator:

### **Decisão Monocrática 01022/2022-1**

(...)

#### **2. DA FUNGIBILIDADE RECURSAL:**

Cabe informar que em sede recursal, a fungibilidade consiste na possibilidade de o julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade.

Neste contexto, verifica-se que o recurso apresentado foi autuado como **Pedido de Reexame**, embora atenda ao pressuposto objetivo da adequação, em razão de sua tempestividade.

Não obstante ao pressuposto da adequação, deve ser igualmente observado o pressuposto da recorribilidade, que se refere à necessária previsão legal quanto ao cabimento do recurso, conforme a natureza do ato impugnado, sendo que neste caso há previsão da interposição de Recurso de Reconsideração.

Logo, pelo princípio da fungibilidade recursal, o presente feito pode ser conhecido, visto que atendidos os demais requisitos de admissibilidade, tal qual previsto na norma de regência.

Assim, é de se aplicar o Princípio da Fungibilidade, por força da influência do Princípio da Instrumentalidade das Formas, pelos quais se tem admitido, no campo da inadequação procedimental, o aproveitamento do recurso erroneamente interposto como se fosse o meio de impugnação cabível e utilizado, previsto no artigo 164 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e no artigo 405, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES).

Ademais, a Resolução TC nº 261/2013 – Regimento interno, assim dispõe, litteris:

[...]

Art. 399. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro.

– g.n.

Desse modo, com o objetivo de garantir maior aproveitamento dos recursos, sem prejuízo do regular andamento do processo, entendo que o presente **o Pedido de Reexame deve ser conhecido como RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.**

Assim, faz-se necessário analisar se estão presentes os requisitos para o processamento do recurso como Recurso de Reconsideração.

### **3. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Da análise dos autos, verifica-se que o Recurso de Reconsideração é cabível, na forma do art. 164 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do artigo 405, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo em vista que o *decisium* atacado é proveniente de processo de Tomada de Contas Especial Convertida.

Destaca-se que o recurso foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em 09/09/2022, e que a notificação do Acórdão TC-1016/2022-5, prolatado no Processo TC nº 5858/2022-3, que trata de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão TC nº 825/2022, constante do Processo TC nº 3414/2021 (Recurso de Reconsideração), foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 05/09/2022, considerando-se publicada no dia 06/09/2022.

Assim, conforme o teor do Despacho 37.796/2022 (evento 05), o prazo para interposição de recurso vence em 11/10/2022. Portanto, denota-se que **o presente recurso é tempestivo**, haja vista que o recorrente dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para interposição, conforme prevê o artigo art. 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que **o Recorrente possui interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso I, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**. Isto posto, em razão da aplicação do princípio recursal da fungibilidade, bem como do conhecimento do presente recurso, entendo deve ser alterada a classificação dos autos no Sistema E-TCEES.

### **4. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO:**

Denota-se da exordial, que o Requerente requer que seja conferido ao presente Recurso o efeito suspensivo até o seu final julgamento.

No caso do pedido em apreço, destaco que o artigo 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012, assim preceitua: “De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou **tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo**, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

Desse modo, o sobredito dispositivo integra o efeito suspensivo, que desobriga o responsável do cumprimento das imposições constantes do Acórdão, objeto deste recurso, mas alerta que não o autoriza a praticar novos atos que contrariem essas imposições.

### **5. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos supramencionados, **CONHEÇO** do presente **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo **Sr. Luciano Ferreira Maciel**, em face do **ACÓRDÃO TC nº 00825/2022-4 – Plenário**, prolatado no Processo TC nº 03414/2021-8 (Recurso de Reconsideração), como **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em razão da aplicação do princípio recursal da fungibilidade, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Entretanto, divergimos do juízo de conhecimento do Relator, pois, como já demonstrado, o agente Luciano Ferreira Maciel já havia se utilizado do **Recurso de Reconsideração (TC 2884/2021-2, [Petição Recurso 00178/2021-9](#), em face do Ac. 617/2021)**, julgado pelo **[Acórdão 00821/2022-6](#)**, que **conheceu** o recurso, **mas negou lhe provimento**, nos seguintes termos:

(...)

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**  
**RELATÓRIO**

**Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr Luciano Ferreira Maciel, em face do Acórdão TC 617/2021**, proferido no Processo TC 6767/2016, que decidiu pela manutenção das irregularidades constantes nos 4.1.2 e 4.1.5 da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2239/2020.

Impende destacar que o processo mencionado versou sobre a fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, concernente aos exercícios de 2013 a 2015, sob responsabilidade do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira. Referida fiscalização deu origem ao Relatório de Auditoria Ordinária 28/2016 e à Instrução Técnica Inicial 1162/2016, que sugeriram a citação dos responsáveis para que apresentassem justificativas, o que foi determinado pela Decisão Preliminar TC-544/2017.

(...)

**1. ACÓRDÃO TC-821/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

- 1.1. CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, haja vista presentes os requisitos de admissibilidade;
- 1.2. NEGAR PROVIMENTO**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Luciano Ferreira Maciel**, mantendo incólume o Acórdão TC 617/2021, Processo TC 6767/2016;
- 1.3. MANTER** os demais termos do Acórdão do TC 617/2021, expedido no Processo TC 6767/2016;
- 1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados;
- 1.5. ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 07/07/2022 – 32ª Sessão Ordinária do Plenário.**

Ademais, conforme se verifica, o presente Recurso de Reconsideração foi manejado, de acordo com o Recorrente, “em face do **Acórdão 00825/2022-4**” (prolatado no TC 3414/2021-8, Recurso de Reconsideração 208/2021 do MPC). Portanto, há no presente caso a preclusão consumativa, impeditiva da utilização de novo recurso de reconsideração, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte:

**ACÓRDÃO TCEES 1082/2014-Plenário:**

(...)

Segundo a área técnica as razões recursais já interpostas mediante a propositura de Recurso de Reconsideração permanecem, não cabendo ao ora Recorrente manejar novo recurso. Mesmo porque, em razão do Princípio da Preclusão, a interposição de recursos não é infinita, só cabendo a propositura de recursos no momento correto.

**PARECER PRÉVIO TCEES-060/2022**

(...)

Registra a Área Técnica que **o recorrente já apresentou recurso de reconsideração** em oposição aos Pareceres Prévios 50/2021- 2 e TC 0071/2020 –ambos proferidos pela Segunda Câmara, conforme pode ser visto nos autos do **Processo TC 3210/2021**, em apenso.

Demais disso, destaca que o sistema recursal brasileiro se vincula, dentre outros princípios, ao **princípio da unirrrecorribilidade**, também denominado como **princípio da singularidade ou unicidade**. Traz à baila as palavras do Professor Flávio Cheim Jorge<sup>1</sup>: “*para cada decisão não é permitida a interposição, ao mesmo tempo, de mais de um recurso*”.

Registra que, como regra, definida a natureza do recurso a ser interposto, e segundo o **princípio da unicidade**, contra uma decisão deve-se **admitir apenas um recurso**, não se permitindo a interposição simultânea ou cumulativa de outro.

Destaca também, “nesse passo, que o **Regimento Interno** deste Tribunal (Res. TC 261/2013) prevê, no parágrafo único de seu art. 399, a **impossibilidade da apresentação**, pela parte, **de um mesmo recurso contra uma mesma decisão**, como segue:

Art. 399. [...]

Parágrafo único. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.

Além disso, registra que o parágrafo único do art. 152 da Lei Orgânica do TCEES (Lei Complementar Estadual LC 621/2012), estabelece que a **interposição de um recurso gera preclusão consumativa automática**. Eis o teor do dispositivo:

Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no

Tribunal de Contas:

Parágrafo único. A interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa.

Volta às lições do Professor Flávio Cheim Jorge ressaltando o que é por ele lecionado acerca da correlação da preclusão consumativa, decorrente da interposição de um recurso, e o princípio da singularidade:

O outro fator, como já narrado, que faz com que incida o princípio da singularidade, é a adoção, em nosso sistema recursal, da preclusão. **Uma vez interposto o recurso, consumou-se o momento em que ele deveria ser utilizado, não sendo mais possível substituí-lo.**

Por isso é que, interposto um dado recurso, qualquer outro porventura também apresentado pela parte deixará de ser admitido em razão da preclusão consumativa havida. Trata-se, efetivamente, da hipótese de fato impeditivo ao poder de recorrer, que afasta o conhecimento do recurso.

Dessa forma, uma vez **identificada a existência de recurso de reconsideração interposto pelo recorrente**, constante dos autos do **Processo TC 3210/2021**, entende a Área Técnica **que se impõe a aplicação da regra** disposta no parágrafo único do art. 399 do RITCEES, **impeditiva** da apresentação de recursos em duplicidade contra uma mesma decisão, razão pela qual **opina pelo NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração.

Pois bem.

Assiste razão à Área Técnica, em face de seus argumentos fáticos e jurídicos, deixando evidente a **impossibilidade da apresentação**, pela parte, **de um mesmo recurso contra uma mesma decisão**, especialmente nos trechos por mim destacado em negrito.

Sendo assim, **acompanho** o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo pelo não conhecimento** do presente recurso. (grifos no original).

## ACÓRDÃO TCEES-463/2014

(...)

Da mesma maneira, entendo que no presente caso ocorreu a preclusão consumativa e temporal, uma vez que caberia Recurso de Reconsideração tanto da parte quanto do Ministério Público contra o Acórdão TC- 391/2009 (Processo TC - 561/2005), recurso este que somente foi interposto oportunamente pelo interessado, não cabendo ao Parquet de Contas almejar interpô-lo neste momento.

A bem da verdade, o art. 164 da Lei Complementar nº 621/2012, autorizar e oportunizar a interposição de Recurso de Reconsideração, o faz remetendo à primeira decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, e não ao eventual Recurso de Reconsideração que visa combater aquele primeiro Acórdão, sob pena de eternizar a demanda, contrariando, dentre outros, o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão 3883-35/08-2 – 2ª Câmara**, quando da dupla interposição de Recurso de Reconsideração, decidiu pelo não conhecimento:

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

(...)

Recorrente: Ministério Público junto ao TCU

Advogados constituídos nos autos: Jair César Nattes (OAB/SP 101.352)

**Sumário:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Os procedimentos processuais fixados em lei devem ser obedecidos rigorosamente, pois não é dado nem às partes nem aos órgãos judiciais criar, por acordo, ritos ou procedimentos não previstos em lei, ou desprezar os trâmites legais.

2. Os recursos devem acomodar-se às formas e às oportunidades previstas em lei, para não tumultuar o processo e frustrar o objetivo da tutela jurisdicional em manobras caprichosas e de má-fé.

3. O princípio do duplo grau de jurisdição não pretende, necessariamente, reexaminar todas as matérias ao menos duas vezes. Este tem como finalidade apenas corrigir possíveis falhas cometidas no julgamento da matéria pelo juízo inferior.

4. O juízo superior reexamina matéria já discutida ou examina matéria nova, desde que devidamente autorizado expressamente por lei e na forma da lei.

**5. Não se conhece de recurso de reconsideração contra recurso de reconsideração, ainda que o primeiro tenha sido interposto com fundamento em fato novo, tendo em vista a ausência de autorização legal.**

No mesmo sentido o seguinte julgado, também do TCU:

(...)

Recorrente: Ministério Público junto ao TCU

**Sumário:** Recurso de reconsideração interposto pelo MP/TCU contra decisão que julgou recurso de reconsideração. Não conhecimento, com base nos arts. 278, § 4º, do RI/TCU.

**Nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno, não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto.**

Por fim, não há que falar em afronta ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que a todo o momento foi oportunizada a manifestação do Parquet de Contas, inclusive, interpondo Recurso de Reconsideração naquela primeira e única oportunidade, assim como o fez o interessado.

### **ACÓRDÃO TCEES-848/2017**

Vale destacar que o processo de denúncia foi convertido em processo de contas, o que autorizou o manejo da interposição de Recurso de Reconsideração.

Desta sorte, atendida a premissa da unirrecorribilidade, também denominada unicidade ou singularidade, onde consiste no princípio de que, contra cada e qualquer decisão recorrível, só tem cabimento apenas um recurso, salvo exceções previstas expressamente em lei, como por exemplo, embargos infringentes e recursos especial ou extraordinário, não há como admitir a interposição de novo recurso, sob pena, de se prolongar *ad infinitum* a litispendência analisada nestes autos.

Conforme entendimento da área técnica deste tribunal, o **Pedido de Reexame em face do Acórdão proferido em Recurso de Reconsideração, é inadequado**, uma vez que, da referida decisão só seria cabível Pedido de Revisão ao Plenário, que tem a natureza similar e de ação rescisória e não tem efeito suspensivo, podendo ser apresentado uma única vez, nas hipóteses previstas no art. 171 da Lei Complementar nº 621/2012, vejamos:

(...)

### **ACÓRDÃO TCEES 1316/2021**

(...)

Sobre esse pedido, diz o corpo técnico:

O tema já foi discutido anteriormente na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas.

Neste caso concreto, a tentativa de admitir o recurso de reconsideração intempestivo como se fosse direito de petição tem o objetivo de alterar o acórdão impugnado, fazendo as vezes de um recurso, embora com roupagem mais discreta. Ocorre que os recursos são taxativos, conforme se observa na lição de Medeiros Neto:

Sendo assim, em síntese, o princípio da taxatividade pode ser entendido como sendo a explícita **proibição à criação de novos recursos pelas partes**, considerando-se que tão-somente os recursos previstos no ordenamento jurídico, e criados em consonância com o procedimento legislativo estabelecido, podem ser utilizados com o fim de se reformar as decisões judiciais. (grifo nosso)

Temos que, para tentar uma modificação no provimento jurisdicional trazido pelo Acórdão 434/2021 – Plenário, o recorrente tenta criar um caminho tortuoso para se valer de um instituto descabido em sede processual.

Insta salientar que já não cabem recursos, pois o processo transitou em julgado, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 699/2021, constante do Processo TC 4242/2020. A se admitir uma petição fora da normatização recursal, como se fosse um recurso, estaria reduzida a pó a teoria processual e a legislação deste Tribunal.

Portanto, parece certo que a recurso não deve ser conhecido como direito de petição.

A jurisprudência amplamente dominante no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é a de que a tentativa de se valer do direito de petição como forma de tentar um recurso sem previsão regimental sequer deve ser conhecida.

### **ACÓRDÃO TCEES 323/2014**

De acordo com o disposto no dispositivo citado, o Recurso de Representação ora apresentado não preenche os pressupostos de

admissibilidade do art. 164, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal, por já haver sido apresentado, uma vez, por escrito nesta Corte.

O Princípio da unicidade dos recursos destina-se a garantir, de acordo com as possibilidades, a celeridade processual, assegurando-se a qualquer uma das partes, sem prejuízo para sua defesa, a interposição de recurso, quando se tratar da mesma matéria e do mesmo objeto que se procura impugnar, **uma única vez**.

Com efeito, se assim não o fosse, cada processo se perderia numa mistura de recursos e ações que podem despontar de cada decisão judicial.

O fato analisado nestes autos é que o Ministério Público de Contas apresentou Recurso de Reconsideração contra o Acórdão TC 391/2013, exarado no Processo TC 5843/2007 que consiste em decisão proferida em Recurso de Reconsideração, interposto pelo responsável, Sr. José Elias Gava.

Ressalta-se que o princípio da unirecorribilidade não impede de que ambas as partes interponham recursos concomitantes quando diante de sucumbência recíproca, o que não é o caso.

No presente caso houve preclusão consumativa e temporal, uma vez que caberia Recurso de Reconsideração tanto da parte quanto do Ministério Público contra o Acórdão preferido na Denúncia, no caso de ambos estarem insatisfeitos com a decisão.

No caso em tela, já houve esse tipo de recurso apresentado pelo responsável junto a esta Corte, sem a superveniência de fatos novos.

Assim, entendo que não devem ser conhecidos por este Tribunal recursos da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela sua natureza, interpostos pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCE, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto.

Não bastasse a ocorrência da preclusão consumativa, fundada no princípio da unirecorribilidade ou unicidade, constata-se, ainda, que o presente **Recurso de Reconsideração** (protocolado como Pedido de Reexame, [Petição Recurso 00317/2022-6](#)) é **idêntico**, sem justificativas ou documentos novos, ao **Recurso de Reconsideração** anterior ([Petição Recurso 00178/2021-9](#), [TC 2884/2021-2](#)), manejado pelo próprio Recorrente.

Logo, a matéria trazida agora pelo Recorrente, já foi apreciado tanto pela área técnica ([TC 2884/2021](#), [Instrução Técnica de Recurso 00048/2022-3](#)), quanto pelo Plenário ([Acórdão 00821/2022-6](#)), que acompanhou a área técnica e negou provimento àquele recurso original, não havendo qualquer reparo a ser feito naquelas análises.

Desse modo, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa do presente Recurso de Reconsideração, opina-se pelo seu **NÃO CONHECIMENTO**.

[...]

### III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, e divergindo do Conselheiro Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**III.1 NÃO CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração;

**III.2 DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**III.3 ARQUIVAR** os autos após os trâmites legais.

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**  
**Conselheiro Presidente**

**1. ACÓRDÃO TC-00588/2023-1:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. NÃO CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3. ARQUIVAR** os autos após os trâmites legais.

**2. Por maioria, pelo voto de desempate da Presidência**, acompanhando a área técnica. Vencidos o relator, conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que votou por encaminhar à área técnica para análise meritória do recurso, e os conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Sérgio Manoel Nader Borges, que o acompanharam.

**3. Data da Sessão:** 27/06/2023 - 29ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib

Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**